

NÚMERO DE ORDEM

N. 122/46

Incluido Danilo



N. DE ARQUIVAMENTO

N. CAIXA N°

4 02

SETOR DE ARQUIVO

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, D. F.

19.....

ASSUNTO *Salários*

INTERESSADO *Belchior Lopes da Silva*

ANEXOS *Reclamado: Joaquim de Sousa*

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1		19	
2		20	
3		21	
4		22	
5		23	
6		24	
7		25	
8		26	
9		27	
10		28	
11		29	
12		30	
13		31	
14		32	
15		33	
16		34	
17		35	
18		36	

M. T. I. C. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 13 dias do mês de Setembro de 1946

compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Belchior Lopes da Silva

Reclamante

Lavrador, Casado, Brasileiro

Profissão

Estado civil

Nacionalidade

Fazenda Anicuns Nesta associado do sindicato

Residência

=====

portador da C. P. — N. 9P56, série 60a, e apresentou a seguinte reclamação contra Joaquim de Souza

Reclamado

Proprietário, domiciliado na Rua Quintino Bocauva

Atividade

Rua e número

n. 927 Campinas:

Rua e número

Que foi contratado pelo Reclamado nesta cidade, para fazer carvão, à razão de Cr\$ 4,00 o saco;

Que fez para o Reclamado 444 sacos de carvão;

Que recebeu do Reclamado Cr\$ 1.456,00;

Que tem para receber do Reclamado Cr\$ 320,00;

Que deixou os serviços em Agosto do corrente ano, sem que o Reclamado acertasse sua conta;

Assim sendo, pede que esta Junta condene o Reclamado a pagar-lhe Cr\$ 320,00 de Salários a que tem direito:

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

Arthur Vieira Nascimento	Nome	Endereço
Avelino de Tal	Nome	Endereço
	Nome	Endereço

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante.

Wilson Alves
Secretário

Arthur Vieira dos Anjos
Reclamante

Representante do sindicato, quando houver.

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva Carteira.)



CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 20 de Setembro
de 1946, as 13 horas, para a realização da audiência, e
que, nesta data, foi notificado pessoalmente o Reclamante e
expedida notificação ao Reclamado, pelo registro n.
para ciência da designação.

Goiânia, 13 de Setembro de 1946

Filomena Alves de Souza
Secretário

AVISO DE RECEBIMENTO

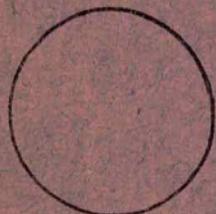
43825

Número do registrado (ou do vale) _____

Valor declarado (ou importância do vale) _____

Natureza do objeto _____

Data do registro (ou emissão do vale) _____



Carimbo do Correio de origem
do objeto

Esta parte deve ser preenchida pelo correio de origem, que riscará as palavras inúteis, conforme se trate de registrado ou de vale.



Carimbo do Correio de
destino do objeto

RECEBI O OBJETO ACIMA DESCRITO

Campinas, 15 de Setembro de 1946
(Local)

Joaquim de Souza
(Assinatura do destinatário)

NOTA — O recibo deve ser datado e assinado a tinta e o A. R. devolvido, diretamente, pela primeira mala, como correspondência ordinária.

Destaque esta parte da margem acima, na ocasião da entrega do objeto



MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

(FACE 1)

SR.

Junta de Conciliação e Julgamento

(Nome da pessoa a quem deve ser devolvido este "AR")

Av. Tocantins n. 35

(Rua, avenida, praça, número, andar, sala, apartamento, etc.)

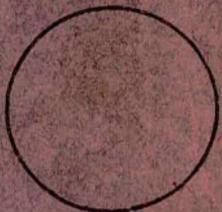
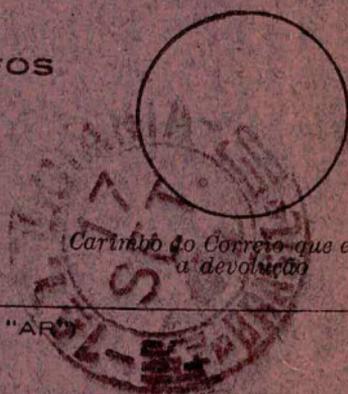
Goiânia.

(Cidade ou vila)

BRASIL

NOTA: Esta parte deve ser preenchida pelo remetente do objeto.

Imp. Nac. — 100.841





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE CONCILIAÇÃO

Aos 20 dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de Goiânia, à avenida Tocantins, nº 35, RUA E NÚMERO, na sala de audiências desta Junta de Conciliação e Julgamento, tendo comparecido o reclamante, Belchior Lopes da Silva, Representação, se houver

e o reclamado Joaquim de Souza, Representação, se houver, e depois de ouvidos, na forma da lei, foi pelo Sr. Presidente proposta a conciliação, e, tendo os litigantes entrado em acordo, deverá ser este cumprido nas seguintes condições:

O Reclamado pagará ao reclamante, neste ato, a importância de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), por saldo da presente reclamação.

Custas, no total de Cr\$ 14,50, mais o selo de educação e saúde, pelos litigantes, em partes iguais.

Do que, para constar, eu

João Almy de Aze

Secretário, lavrei o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente e por ambas as partes.

Sebastião Oscar de Castro
PRESIDENTE

a rogo de Belchior Lopes da Silva:

Arthur Teixeira do Nascimento *Joaquim de Souza*
Reclamante Reclamado



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 20 dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Belchior Lopes da Silva (representação, quando houver) e o Reclamado Joaquim de Souza (representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento ao acordo celebrado ~~decisão proferida~~ na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr \$ 150,00 relativa ao processo nº 122/46.

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Wilson Alves de
Secretário
Arogo do Reclamante
Arthur Teixeira do Nascimento
Reclamante
Joaquim de Souza
Reclamado

Custas

até	cust 100,00	10 %	cust 10,00
de	50,00	9 %	4,50
		Some	<u>14,50</u>

Mais o selo de educação e saúde.

Goiania, 20/9/46
 Jilson Aley de Azevedo,
 Secretário

Goiania
 Lebas



x 6

Lebas
 (signature)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
 Sr. Presidente.

Goiania, 3 de outubro de 1946

Jilson Aley de Azevedo
 Secretário

Arguime - se

3 - x - 46
 Sobastão



fls. 3
Bencardino

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 14 de abril
de 1947, às 13 horas, para a realização da audiência, e
que, nesta data, foi notificado pessoalmente o Reclamante e
expedida notificação ao Reclamado, pelo registrado n.
para ciência da designação.

Goiânia, 9 de abril de 1947.

[Assinatura]
.....
Secretário

Arquivo de Conciliação e Julgamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos 14 dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e 47, nesta cidade de Goiânia às 13 horas, na sala de audiência desta Junta, presente o Reclamante Enedino Honorato dos Santos

.....,
(Representação quando houver)
e ~~presente~~ o Reclamado Lourenço Tomazete,
ausente

....., não se tendo podido realizar
(Representação quando houver)
a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de Força Maior, ficou marcada nova audiência para o dia 16 de Abril às 13 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

Elisa M. de Castro
Substituto Secretário



*fls. 5
Bucaram*

1a. TESTEMUNHA OFERECIDA PELO RECLAMANTE

FRANCISCO FAUSTINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, 28 anos de idade, trabalha em olaria. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Sr. Presidente declarou: que foi contratado há um mês pelo Reclamante para trabalhar na pipa da olaria que antes auxiliou o Reclamante a construir a cisterna, o telheiro e a preparação do terreiro da olaria; que os seus serviços, acima mencionados, já foram pagos; que mais tarde foi com o Reclamante à casa do Sr. Lourenço Tomazete ouvindo então as negociações em torno da assinatura de um contrato; que o Reclamado dissera nessa ocasião que assinaria o contrato se o Reclamante se compromettesse a entregar por mês ao invés de sessenta mil tijolos cem mil, ao que respondeu o Reclamante dizendo que isso só seria possível se êle, Reclamado, lhe entregasse duas pipas, no que discordou o Reclamante. Que o Sr. Julio Passos, que tem a seu cargo outra pipa da olaria, declarou ao Reclamante que a pipa dêle, Reclamante, só iria funcionar daqui a uns dias e que somente a dêle, Julio Passos, entraria em atividade. Disse mais que quando foi trabalhar no local as duas pipas estavam sendo montadas. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, motivo por que se deu por encerrado o presente depoimento que assina o depoente juntamente com o Sr. Presidente. Eu, servindo de Secretário, escreví.

Luiz Philippe Vieira de Mello

*O depoente não sabe assinar
o seu nome e, no momento,
ninguém havia que a sua signa
fizesse.*

Luiz



Ab. 6
Bencastro

2a. TESTEMUNHA OFERECIDA PELO RECLAMANTE

ABILIO CARDOSO, brasileiro, solteiro, com 20 anos de idade, oleiro, Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Sr. Presidente respondeu: que indo à olaria do Sr. Tomazete fô convidado pelo Reclamante para trabalhar com êle, declarando o Reclamante que estava montando a pipa e que uma vez pronta daria logo início a confecção de tijolos; que contratado para trabalhar por dia no dia seguinte faltou, declarando o Reclamante que não fazia mal e que êle viesse mais tarde para servir como lanceador de tijolos e que estava esperando só que o Reclamante agenciasse um dinheiro para iniciar o serviço da olaria; que esperou até hoje sem que recebesse ordem para trabalhar. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, motivo por que se deu encerrado o presente depoimento que lido e achado conforme vai assinado pelo depoente e pelo Sr. Presidente. Eu, servindo de Secretário, escreví.

Luiz Cipriano Vianna de Melo

O Depoente me salta a mim e
o nome. Não quem havia por
univer, a não, por et.



fl. 7
Eduardo

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO Nº 49/47

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de Goiânia, estando aberta a audiências da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, na sala de audiências, à Avenida Tocantins, n. 35, com a presença do Sr. Juiz Presidente - Dr. Luiz Philippe Vieira de Mello - e dos vogais - Dr. Agnelo Arlington Fleury Curado, dos Empregadores e Sr. Therencio Neris Lopes, dos Empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz-Presidente, apregoados os litigantes - Eneidino Honorato dos Santos, Reclamante e Lourenço Tomazete, Reclamado.

Presentes as partes, procedeu-se à leitura da Reclamação a ser apreciada, tendo sido, em seguida, dada a palavra ao Reclamado para produzir a sua defesa. Eis o que foi dito pelo mesmo: após ter arrendado o pasto, para montar a olaria, apareceu o Reclamante, dizendo que montaria a olaria se o Reclamado lhe desse o material; o Reclamado declarou, então, que no momento era difícil, dada a carencia de recursos, mas, mesmo assim, este ficou lá e chegou a trabalhar durante algum tempo, no que foi pago. Não assinei nenhum contrato, embora insistiu o Reclamante que o fizesse, por não concordar com a minuta por ele apresentada. Acresce também, que somente poderia movimentar a olaria a partir do dia 20 de maio, época em que deveria receber um dinheiro. Disso fiz ciente o Reclamante, acrescentando mais que nenhum compromisso poderia fazer por estar sem qualquer recurso. Os oito dias de serviço que o Reclamante trabalhou foram-lhe pagos a razão de Cr\$ 20,00 por dia. Os seus serviços foram apenas esses - limpou o telheiro, furou o poço e fez o picador na pipa.

Propôs então o Sr. Juiz a conciliação e não tendo concordado as partes continuou a instrução do processo. Ouvidas as testemunhas apresentadas, foram sucessiva e separadamente interrogadas sobre o objeto da reclamação, sendo reduzidos a termos os respectivos depoimentos. Dada a palavra ao Reclamante para aduzir as suas razões finais, este declarou que o Reclamado havia afirmado que tinha para receber quarenta mil cruzeiros; que o Sr. Júlio, também oleiro, declarou que a pipa deste, Reclamante, iria ficar parada, pois, só a dele, Júlio, rodaria; que só poderia produzir mil tijolos com duas pipas no que não concordou o Reclamado; que só faria serviços com contrato. Dada a palavra ao Reclamado, para o mesmo fim, este afirmou que não seria possível a nenhum oleiro produzir mil tijolos com uma só pipa e, por conseguinte, muito bem sabia qual a intenção do Reclamante; que o Reclamante acabava por assinar qualquer contrato que lhe fosse apresentado, porém, como disse antes as suas condições financeiras não o permitiam.

- Existindo unicamente uma expectativa de contrato de trabalho, não ha como reconhecer ao empregado o direito ao prévio aviso ou indenização.

Reclamou Eneidino Honorato dos Santos contra Lourenço Tomazete, alegando que fora contratado para montar e explorar parte de uma olaria, para consubstanciar esse intento, pediu ao Reclamado a assinatura de um contrato, no que não foi atendido, em vista de não chegarem a um acordo relativamente à produção mensal de tijolos e, que, finalmente, o Reclamado ordenara a paralização dos serviços até conseguisse numerário suficiente para movimentar a dita olaria. Pede seja o Reclamado condenado



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONSILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fls. 2
Bucardo

Min. do Trb.
Cartão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

fls. 8
Bencard

Processo n. 49/47
(Continuação)

a assinar o contrato ou a pagar-lhe a aviso prévio que se julga com direito.

Defende-se o Reclamado alegando que somente combinara com o reclamante a montagem de parte da olaria, serviço este já pago e liquidado, segundo recibo em seu poder e, que, de fato uma vez pronta a olaria entrara em suas cogitações entregar a exploração de uma pipa da mesma ao Reclamante, mas não o fizera, tão somente, em virtude de não terem acordado quanto a produção, e não estar em condições financeiras, capazes de não permitir, no momento, a movimentação do negócio, porisso pedira ao Reclamante esperar até o dia vinte de Maio.

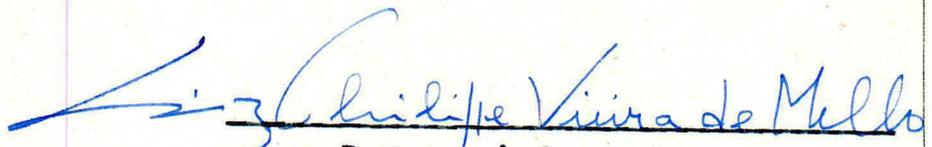
Ouviu-se as testemunhas e não vingou a conciliação. Isto posto e depois de tudo bem visto e examinado:

Considerando que o reclamante concordou com a afirmação do reclamado de já ter saldado o compromisso decorrente dos serviços por aquele prestados;

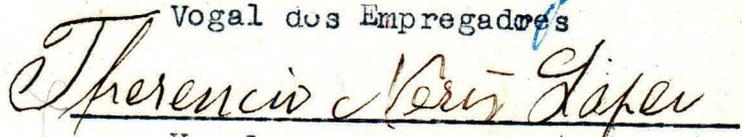
Considerando que ficou demonstrado não ter havido um contrato que abrangesse a exploração da olaria, tudo dependendo de ulteriores negociações não levadas a cabo, como bem se depreende do depoimento das testemunhas do próprio reclamante;

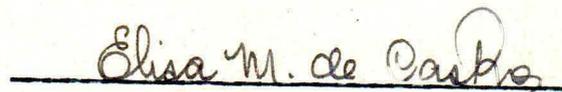
Considerando do exposto se conclui claramente terhavido em relação a exploração da olaria simplesmente uma expectativa de contrato.

Nestas condições, R E S O L V E a Junta, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante no valor de Cr\$ 10,00, mais o selo de Educação e Saúde. O reclamante ficou ciente da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Substo. Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz-Presidente, pelos Srs. Vogais e por mim subscrita.


Presidente


Vogal dos Empregadores


Vogal dos Empregados


Substo. Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões em presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 28 de fev de 1947

Elisa M. de Castro
Substituto Secretário

Proceda-se à execução

Em 28-4-47

V. de Mello

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de decisão na forma

abaixo:

O Doutor Luiz Philippe Vieira de Mello, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiás:

Mando ao Oficial de Diligências desta Junta que, à vista do presente mandado, cite a Médica Honorata dos Santos, domiciliada à Rua Anapolina, n. 104, Campinas, Nestem para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 10,00, correspondente as custas devidas nos termos da decisão proferida no processo n. 4947, cujo inteiro teor é o seguinte: "Considerando que o reclamante concordou com a realização do reclamado de já ter salda o compromisso decorrente dos serviços por aquele prestados; Considerando que não se mantém não ter havido um contrato que abrangesse a execução de obras, tudo dependendo de ulteriores negociações que não levadas a cabo, como bem se depreende do depósito de testemunhas do próprio reclamante; Considerando de exposto se conclui claramente ter havido em relação a exploração de obra simplesmente uma expectativa de contrato. Nestas condições, RESOLVE a Junta, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante no valor de Cr\$ 10,00, mais o acréscimo de honorários e gastos. Caso não pague, nem garantas a execução no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastarem para integral pagamento da dívida. O QUE CUMPRÁ, na forma da Lei. Goiás, 26 de Junho de 1947. Eu, *Luiz Philippe Vieira de Mello*, Diretor, de Direito. E eu, *José de Mello*, Secretário, subscrovi.

Luiz Philippe Vieira de Mello

Presidente